



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

RECURSO INOMINADO EM REPRESENTAÇÃO 3321-17.2010.6.17.0000

RELATOR: Des. Eleitoral Cândido J. F. Saraiva de Moraes
RECORRENTE: COLIGAÇÃO PERNAMBUCO PODE MAIS
ADVOGADO(S): GUSTAVO F. D'AZEVEDO RAMOS E OUTROS
RECORRIDAS: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO e COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO PARA DEPUTADO FEDERAL E ESTADUAL
RECORRIDOS: HUMBERTO COSTA e ARMANDO MONTEIRO, candidatos a Senador
ADVOGADO(S): HERMAN MILANEZ DANTAS NETO E OUTROS

A C Ó R D Ã O

EMENTA: RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO. INVASÃO DE TEMPO NÃO CARACTERIZADA. MERA REFERÊNCIA AO CANDIDATO MAJORITÁRIO PELA PROPORCIONAL. IMPROVIMENTO.

- 1 - Doutrina e jurisprudência admitem a referência ou vinculação do candidato majoritário quando há benefício ao proporcional (e vice-versa);
- 2 - Inexistência de ofensa ao art. 53-A da Lei 9.504/97.

Vistos etc.

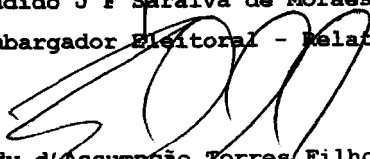
ACORDAM os Senhores Desembargadores que compõem o Tribunal Regional Eleitoral-PE, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, nos termos do voto do Relator e das Notas Taquigráficas, que integram a decisão.

Acórdão publicado em sessão às 15h00.

Sala de Sessões do TRE/PE, em 27 de setembro de 2010.


Roberto Ferreira Lins
Presidente


Cândido J F Saraiva de Moraes
Desembargador Eleitoral - Relator


Sady d'Assumpção Torres Filho
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Desembargador Eleitoral, Cândido J. F. Saraiva de Moraes

RECURSO INOMINADO EM REPRESENTAÇÃO 3321-17.2010.6.17.0000

RELATOR: Des. Eleitoral Cândido J. F. Saraiva de Moraes
RECORRENTE: COLIGAÇÃO PERNAMBUCO PODE MAIS
ADVOGADO(S): GUSTAVO F. D'AZEVEDO RAMOS E OUTROS
RECORRIDAS: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO e COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO PARA DEPUTADO FEDERAL E ESTADUAL
RECORRIDO: EDUARDO CAMPOS, candidato a Governador
RECORRIDOS: HUMBERTO COSTA e ARMANDO MONTEIRO, candidatos a Senador
ADVOGADO(S): HERMAN MILANEZ DANTAS NETO E OUTROS

R E L A T Ó R I O

A Recorrente insurgiu-se através de Recurso Inominado contra Decisão monocrática que julgou IMPROCEDENTE a Representação, por inexistência de ofensa ao art. 53-A da Lei 9.504/97.

Com efeito, alega que os Recorridos utilizaram parte do tempo disponível à candidata para Deputada Estadual, Izabel Cristina, no horário eleitoral gratuito da televisão do dia 25/08/10, para fazer propaganda política em benefício do candidato da majoritária a Governador do Estado de Pernambuco, Eduardo Campos, e dos candidatos ao cargo de Senador Humberto Costa e Armando Monteiro, consoante mídia acostada aos autos, o que caracterizaria afronta ao mencionado artigo.

Afirma que a candidata proporcional fez abertamente pedido de voto para os candidatos majoritários.

Ao final, requereu seja dado total provimento ao Recurso a fim de reformar a decisão atacada.

Notificados (fls. 65/70), os Recorridos apresentaram contrarrazões (fls. 72/74 e 56/61) pugnando pelo improvimento do recurso.

O Parecer ministerial opinou pela improcedência da Representação (fls. 36/39).

É o relatório, em síntese.



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Desembargador Eleitoral, Cándido J. F. Araújo de Moraes

V O T O

Sr. Presidente, Srs. Desembargadores, Sr. Procurador:

Observo que o Recurso é tempestivo, pois foi interposto (fls.59) dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da publicação da Decisão Monocrática (fls. 56), como estabelece o art. 33 da Resolução/TSE 23.193/2009.

Sendo assim, esclareço que julgo IMPROCEDENTE a Representação por não vislumbrar ofensa ao art. 53-A da Lei 9.504/97, como se infere da decisão, verbis:

.....
"Efetivamente, o artigo tido como violado estatui, verbis:

.....
"Art. 53-A: É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.

§2º: Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa."

.....
Todavia, a doutrina não considera ilícita a referência ou vinculação a candidato majoritário (ou vice-versa) quando há benefício eleitoral ao declarante, com se vê nas esclarecedoras palavras de José Jairo Gomes, in *Direito Eleitoral*, 4ª Edição, pg. 330, verbis:

.....
"Mas essa restrição é relativa. Se os poderes da República são independentes, são também harmônicos entre si: não se governa isoladamente, sem intenso diálogo entre os Poderes. É, pois, legítimo o interesse de candidatos majoritários em eleger bancada de parlamentares que lhes dê sustentação, assegurando a governabilidade. Por outro lado, há situações em que, devido ao prestígio que goza junto à população, a vinculação de candidato majoritário a proporcional beneficia mais a este que àquele. Sob tais prismas, não é ilícita a só referência ou vinculação a candidato majoritário em horário destinado a candidatura proporcional, desde que não seja desnaturada."

.....
Este posicionamento, aliás, já foi agasalhado pela jurisprudência dos nossos tribunais, como se depreende do julgado abaixo colacionado, verbis:



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Desembargador Eleitoral, Cândido J. F. Saraiva de Moraes

.....
"Representação. Horário eleitoral gratuito. Candidata a senadora. Invasão. Candidato a presidente. Não caracterização.

1. A "invasão" de horário eleitoral gratuito somente ocorre quando o partido usa o programa de determinado cargo para fazer propaganda de outro cargo.

2. Não há invasão quando candidata ao senado demonstra sua ligação com o candidato à presidência e procura mostrar que a eleição de ambos seria positiva para o país.

3. A ligação entre os candidatos, especialmente ao Senado Federal e à Câmara de Deputados, e o que disputa a eleição presidencial pode ser mostrada nos programas da propaganda gratuita, também em razão da governabilidade.

Recurso desprovido."

(Agravo Regimental na Representação 1.040. Classe 30. Santa Catarina. Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. setembro 2006.)

.....
É natural que o candidato proporcional ressalte na propaganda eleitoral a atuação do majoritário com quem se identifica politicamente, porquanto a ideologia confere unidade a determinado grupo social, no tocante a idéias, valores e projetos.

Neste contexto, a alusão ao candidato majoritário traz evidentes benefícios políticos para o proporcional, pois é notório o grande prestígio dos referidos candidatos a Governador e ao Senado junto à sociedade.

Ademais, são correligionários e, caso eleitos, atuarão em conjunto na aprovação de projetos para o Estado de Pernambuco, sendo o pacto político relevante também em razão da governabilidade, como assentado na jurisprudência do TSE.

Em sendo assim, a invasão na propaganda (art. 53-A, Lei 9.504/97) está descaracterizada.

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** a Representação."

.....
Ora, o argumento de ofensa ao art. 53-A da Lei 9.504/97 não pode prosperar, pois é natural que o candidato proporcional ressalte em sua propaganda a atuação do majoritário com quem se identifica politicamente, sendo-lhe proveitosa a vinculação.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo inalterada a decisão. É como voto.

Recife, 27/09/2010.

Des. Eleitoral Cândido J F Saraiva de Moraes - Relator

SESSÃO DO DIA 27.09.2010

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Des. Eleitoral Cândido Saraiva (Relator):

Eminentes pares, passo ao relatório:

A Recorrente se insurge através deste Recurso Inominado contra decisão monocrática que julgou IMPROCEDENTE a Representação, por inexistência de ofensa ao art. 53-A da Lei 9.504/97.

Com efeito, alega que os Recorridos utilizaram parte do tempo disponível à candidata para Deputada Estadual, Izabel Cristina, no horário eleitoral gratuito da televisão do dia 25/08/10, para fazer propaganda política em benefício do candidato da majoritária a Governador do Estado de Pernambuco, Eduardo Campos, e dos candidatos ao cargo de Senador Humberto Costa e Armando Monteiro, consoante mídia acostada aos autos, o que caracterizaria afronta ao mencionado artigo.

Afirma que a candidata proporcional faz abertamente pedido de voto para os candidatos majoritários.

Ao final, requereu seja dado total provimento ao Recurso a fim de reformar a decisão atacada.

Notificados, os Recorridos apresentaram contrarrazões pugnando pelo improvimento do recurso.

O Parecer ministerial opinou pela improcedência da Representação.

Está feito o relatório.

Eminentes pares, o recurso é tempestivo, porque foi interposto dentro daquele prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da publicação da decisão monocrática.

Julguei IMPROCEDENTE a Representação porque não vislumbrei ofensa ao art. 53-A da Lei 9.504/97, como se infere da decisão, que passo a ler:

O artigo diz que:

“Art. 53-A: É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição, do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.

§2º: Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.”

Disse na minha decisão, essa matéria inclusive já foi objeto de decisão nesse Plenário:

Todavia, a doutrina não considera ilícita a referência ou vinculação a candidato majoritário (ou vice-versa) quando há benefício eleitoral ao declarante, [...]

E utilizei palavras sempre esclarecedoras do Sr. José Jairo Gomes, no livro Direito Eleitoral, na 4ª Edição, quando explicita esse entendimento, que também entendo foi agasalhado pela jurisprudência.

Transcrevo decisão proferida no Agravo Regimental na Representação 1.040, pelo eminente Min. Marcelo Ribeiro, no sentido de que

2. Não há invasão quando candidata ao senado demonstra sua ligação com o candidato à presidência e procura mostrar que a eleição de ambos seria positiva para o país.

Entendo, como disse naquela ocasião, que:

É natural que o candidato proporcional ressalte na propaganda eleitoral a atuação do majoritário com quem se identifica politicamente, porquanto a ideologia confere unidade a determinado grupo social, no tocante a idéias, valores e projetos.

Neste contexto, a alusão ao candidato majoritário traz evidentes benefícios políticos para o proporcional, pois é notório o grande prestígio dos referidos candidatos a Governador e ao Senado junto à sociedade.

Ademais, são correligionários e, caso eleitos, atuarão em conjunto na aprovação de projetos para o Estado de Pernambuco, sendo o pacto político relevante também em razão da governabilidade, como assentado na jurisprudência do TSE.

Sendo assim, o argumento de ofensa ao art. 53-A da Lei 9.504/97 não pode prosperar. E, com essas considerações sucintas, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão inalterada.

É como voto.

O Des. Eleitoral Roberto Ferreira Lins (Presidente):

O Desembargador nega provimento.

O Des. Eleitoral Ademar Rigueira:

O teor da propaganda. Se o Desembargador Cândido puder... até nos outros... só porque eu gosto sempre de saber o teor para saber o âmbito da...

O Des. Eleitoral Substituto Cândido Saraiva (Relator):

Certo. A degravação diz o seguinte:

Candidata a Deputada Estadual Izabel Cristina:

"Sou Izabel Cristina, única mulher do sertão a ocupar uma cadeira de deputada. Quero continuar representando você na Assembléia. Agora com Dilma, Presidente. Trabalhando cada vez mais por Pernambuco. Vote Dilma, Eduardo, Humberto e Armando".

O Des. Eleitoral Ademar Rigueira:

Só isso?

O Des. Eleitoral Substituto Cândido Saraiva (Relator):

Só isso.

O Des. Eleitoral Roberto Ferreira Lins (Presidente):

Estão todos de acordo? Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo Des. Relator. Acórdão publicado nesta sessão.